



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 571731/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 881/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária.
Procedência parcial.

Pela irregularidade dos achados 1 - Alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

Pela ressalva dos achados 3 - projeto da obra de arte (viaduto/trincheira); 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER.

Pela aplicação de multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na qual foram noticiadas supostas irregularidades no processo de Concorrência Pública n.º 42/2017 DER/DT¹ (GMS 68/2017), abaixo indicadas:

- 1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas;
- 2) insuficiência dos projetos disponibilizados;
- 3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia;
- 4) desclassificação irregular: vedação ao somatório de atestados;
- 5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas;
- 6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento;
- 7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicam em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;
- 8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários; e
- 9) ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados.

Em decorrência, a unidade propôs, de início, o recebimento da presente e sua conversão em tomada de contas extraordinária; a concessão de medida cautelar voltada à suspensão imediata do certame; e a avaliação quanto à citação dos indicados na matriz de responsabilidades e à inclusão, como interessadas, das empresas participantes da licitação.

No mérito, pugnou pela responsabilização daqueles agentes elencados na matriz de responsabilidades; a imediata publicação dos estudos que

¹ Cujo objeto consistia na “execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo; subtrecho: Contorno Norte de Curitiba – rua Orlando Ceccon (Lote 02), numa extensão de 6,28 km” (item 4.1 do Edital), tendo como preço global máximo, R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER; e a realização de reparos a fim de garantir a mínima segurança de tráfego na via, bem como o seu monitoramento.

Foi exarado o Acórdão n.º 3583/17-STP (peça 35), que homologou o Despacho n.º 1853/17-GCNB (peça 30), por meio do qual foi concedida a medida de urgência pretendida pela Inspeção proponente.

Determinou-se, ainda, a inclusão na autuação dos Srs. *Nelson Leal Junior, Amauri Medeiros Cavalcanti, Mário Antônio Faraco, Jefferson Kuster, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Edson Luiz Amaral e Alfredo dos Santos*, bem como a citação dos ora nominados e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

O Departamento interessado e o seu Diretor à época, senhor *Nelson Leal Junior*, apresentaram “pedido de reconsideração” (peça 56, complementada pelas peças 66 e 67).

Houve, ainda, pedido de ingresso, como terceira interessada, da empresa VENTURI & ZEN LTDA., que havia sido inabilitada do certame em decorrência da vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 2223/17-GCNB (peça 62).

Foi ofertada, também, manifestação preliminar em petição conjunta pelos interessados (peça 71).

A Inspeção Proponente foi instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, ocasião em que, embora tenha concluído que a continuidade da licitação pudesse configurar risco de dano ao erário, entendeu por bem em apresentar algumas medidas voltadas a amenizar tal risco, na hipótese de o relator do expediente entender pela revogação da cautelar (Informação n.º 22/17-4ICE, peça 74).

A empresa Venturi & Zen atravessou petitório sustentando que, acaso viesse a ser revogada a medida, também seria necessário o reconhecimento de sua qualificação, devendo ser declarada habilitada no certame e, por ter ofertado a proposta mais vantajosa, ser a ela adjudicado o objeto (peça 76).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da cautelar (Parecer n.º 9073/17-SMPjTC, peça 78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão da manifestação preliminar ofertada pelos interessados e das questões trazidas pela empresa Venturi & Zen, os autos foram devolvidos à unidade técnica (Despacho n.º 2620/17-GCNB, peça 79).

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER juntou nova petição (peça 81), por meio da qual informou que, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Venturi & Zen, foi negado o pedido liminar por ela apresentado, assim como o pedido de efeito ativo constante de Agravo de Instrumento interposto em face daquela primeira decisão.

Em tais decisões, decidiu-se, num juízo preliminar, que a complexidade do objeto licitatório seria hábil a justificar a vedação editalícia de somatório de atestados de capacidade técnica.

Acrescentou, ainda, que pelo fato de “a verba destinada para a execução da obra estar vinculada ao programa denominado PROINVESTE/PARANÁ, programa firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de R\$ 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21/06/2018, a reconsideração da r. Decisão é medida urgente, em razão da necessidade de utilização da verba na execução do objeto do edital”.

Em razão dos últimos argumentos apresentados pelo Departamento interessado, o então relator entendeu que, de fato, estaria presente o *periculum in mora* inverso, eis que “a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil ao integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra restar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não empregados dentro do prazo fixado”, além do fato de o atraso na execução da obra afrontar os interesses da coletividade.

Decidiu, então, pela revogação da medida cautelar, porém, acolheu as medidas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo como condicionantes ao seguimento da licitação (Despacho n.º 2699/17-GCNB, peça 84).

A licitante Venturi & Zen apresentou nova manifestação, reiterando a necessidade de ser incluída, dentre as condicionantes para a continuidade do certame, a sua habilitação (peça 89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em complemento, informou que recebeu, via e-mail, cópia de pronunciamento do Diretor Geral do DER que evidenciaria que “embora esse Tribunal de Contas tenha expressamente mantido o entendimento [...] no tocante à indevida desclassificação/inabilitação da ora peticionária, o DER/PR insiste em contrariar as decisões desse Órgão de Controle Externo, de forma que mantém afastada do certame a peticionária [...]” (peças 91 a 93).

O então relator solicitou nova oitiva da unidade instrutiva (Despacho n.º 43/18-GCNB, peça 94), que manteve seu posicionamento pela irregularidade da desclassificação da licitante interessada (Informação n.º 1/18-4ICE, peça 95).

Sobreveio novo petítório do DER, ocasião em que teceu algumas considerações acerca das condicionantes impostas para que fosse possível a continuidade do certame (peça 98).

Na sequência, o Despacho n.º 2699/17-GCNB, que revogou a medida cautelar, foi homologado pelo Acórdão n.º 74/18-STP (peça 100).

A licitante Venturi & Zen novamente manifestou-se no feito, pugnando pela “suspensão cautelar de qualquer ato administrativo decorrente da Concorrência Pública n.º 042/2017-DER/DT, e, ainda, seja determinada a revogação da decisão administrativa de homologação e adjudicação publicada no Diário Oficial n.º 10125 de 07/02/2018, de forma que somente seja admitida a continuidade ao certame se declarada a habilitação da ora peticionária” (peças 102 e 103).

Por meio do Despacho n.º 368/18-GCNB (peça 105), o então relator acolheu o pedido formulado pela licitante, restando por determinar ao DER que fosse devidamente habilitada a referida empresa.

Foi interposto recurso de agravo pelo Departamento interessado, autuado sob o n.º 147801/18, ao qual foi dado provimento, restando por revogar a decisão que havia determinado a habilitação da licitante Ventura & Zen (Acórdão n.º 1038/18-STP, mantido pelo Acórdão n.º 2808/18-STP, exarado em sede de Embargos de Declaração n.º 338100/18).

Durante a tramitação recursal retro, a empresa Ventura & Zen apresentou nova manifestação no âmbito deste protocolado, ocasião em que requereu providências voltadas a demonstrar o cumprimento daquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condicionantes pelo DER (peça 118), o qual, ato contínuo, apresentou os esclarecimentos que reputou cabíveis (peças 121 a 141 e 143 a 171).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Informação n.º 57/20-4ICE, peça 180), ocasião em que se constatou o cumprimento da condicionante alusiva à necessidade de se fazer “constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada), os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas.”

Também considerou cumpridas as normas técnicas de segurança na rodovia, inclusive quanto à sinalização e iluminação.

De outro vértice, não restou atendida a última dessas medidas, que consistia na necessidade de apresentar “a esta Corte, em um prazo de 15 (quinze) dias, minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO”.

Na mesma oportunidade foi promovido o exame da manifestação preliminar ofertada pelos interessados (peça 71), tendo a Inspeção concluído pela manutenção dos achados e, por conseguinte, pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, excluindo apenas o apontamento atinente à alegada desclassificação irregular decorrente da vedação ao somatório de atestados, tendo em vista que a questão restou superada com o julgamento do Recurso de Agravo interposto pela licitante Venturi & Zen.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 298/21-2PC, peça 181).

Por meio do Despacho n.º 487/21-GCDA (peça 182), determinei o processamento deste expediente como Tomada de Contas Extraordinária em relação aos seguintes os achados:

1) alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas – há indicativos de que os projetos apresentados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DER quando da publicação do Edital estavam incompletos e geraram diversas dúvidas;

2) insuficiência dos projetos disponibilizados – há suposta carência de documentações essenciais, acarretando aparente dificuldade na localização dos serviços (projeto de pavimentação), na correta estimativa de custos da obra (projeto de terraplanagem), na previsão dos custos dos serviços de sinalização semafórica e iluminação. Quanto à ausência do projeto de remanejamento de rede de abastecimento de água, ficou esclarecido que decorre do fato de que seriam realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, o que também configuraria possível irregularidade, considerando a ausência de previsão editalícia acerca da terceirização deste serviço;

3) projeto da obra de arte (viaduto/trincheira) – ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade com a obra de ampliação da rodovia, o que poderia inviabilizar a execução de trecho da obra, considerando que os serviços somente poderiam ser realizados diante da certeza absoluta na execução das obras de arte;

5) previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas – aparente ausência de especificação quanto à forma de fiscalização da subcontratada e de critérios para a sua escolha;

6) impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento, o que poderia ensejar um “inchaço” nos percentuais que compõem o BDI, tendo em vista a previsão de que só deveria ser apresentado quando do início da execução dos serviços;

7) ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER – aparentemente houve a previsão de preços superiores aos estabelecidos na referida Tabela em razão de suposto relatório de estudos que demonstraria as justificativas para tal elevação de custo, o qual não foi divulgado; e

8) ausência publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários – suposta violação ao artigo 7º, §2º da Lei n.º 8.666/93 em decorrência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não detalhamento do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação.

Foi excluído, portanto, o Achado n.º 04, referente à vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que tal restrição restou justificada em razão da complexidade da obra. Em consequência, determinei também a exclusão da empresa Venturi & Zen do rol de interessados.

Quanto ao Achado n.º 09, afeto à ausência de segurança/sinalização nos trechos da via abandonados, concluí que foi devidamente sanado, eis que a própria Inspeção proponente observou que o DER corrigiu “suas falhas após a determinação das condicionantes para a revogação da cautelar”, além do fato de que na matriz de responsabilidades não há qualquer pretensão sancionatória quanto ao referido item.

De outro vértice, incluí no objeto da presente o aparente descumprimento da alínea “c”, do item II do Acórdão n.º 74/18-STP, atinente à elaboração de minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, considerando que a entidade havia se limitado a alegar que o Termo ainda não havia sido assinado, mas que estava em contato com esta Corte para tanto, sem acostar aos autos qualquer comprovação acerca da alegada tratativa.

Na sequência, foi dada ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao artigo 262, §8º, do Regimento Interno².

Complementaram as suas defesas o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (peças 208 a 210) e *Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior* (petição conjunta constante das peças 218 a 239).

O feito foi submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.º 21/21-4ICE, peça 240).

² Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para a unidade, em que pese o patente descumprimento do item II, alínea “c” do dispositivo do Acórdão n.º 74/18-STP, ao ponderar a conclusão da execução da obra e os esforços adotados pelo DER para corrigir as falhas que a referida determinação buscava ajustar, acabou por sugerir “que a medida mais eficaz, neste momento, para se evitar que as impropriedades constatadas neste feito se repitam, seria acompanhar o desfecho da Concorrência Pública n.º 028/2020 – protocolo n.º 17.101.168-0 (mencionada na fl. 10, da peça 209), certificando-se de que esta Corte de Contas participe da construção do plano de trabalho em questão, conforme o DER mencionou na Informação n.º 048/2021DT (fls. 09/10, peça 209)”.

Em relação aos demais achados, opinou pela sua manutenção, à exceção daquele afeto à ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade do projeto da obra de arte com a obra de ampliação da rodovia, que foi considerado sanado já que “se tratava de uma questão de risco (sob pena de inviabilização da execução do trecho entre as estacas n.º 277 a n.º 285 do Projeto Geométrico), e que, neste momento, os contratos administrativos estão efetivamente executados e finalizados, bem como não constatou-se nenhum novo aditivo envolvendo questão afeta à obra de arte”.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo técnico (Parecer n.º 899/21-2PC, peça 241).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise de mérito, observo que à peça 218 foi requerida a concessão de prazo para juntada procuração, bem como a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Em que pese tais pedidos não tenham sido analisados anteriormente, não vislumbro prejuízo em promover tal deliberação neste momento.

Quanto ao prazo para anexação das procurações, observo que apenas os interessados *Edson Luiz Amaral* e *Nelson Leal Junior* não promoveram as respectivas juntadas, embora tenham tido desde agosto de 2021 para tanto (data do referido pedido).

Não obstante a inércia constatada, entendo que sequer houve prejuízo, já que outros interessados possuem os mesmos patronos, assim, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causídicos não deixaram de tomar ciência dos atos processuais. Porém, estando este relator ciente da falha na representação processual, esta há que ser sanada nos moldes regimentais, servindo a publicação deste Acórdão como meio para a cientificação a que se refere o artigo 348, §1º do Regimento Interno³.

No que se refere ao pedido de produção de provas, saliento desde logo que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52⁴ da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537⁵ do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente técnica.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa. A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta.

Entretanto, na hipótese de a parte pretender confrontar as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal, não há qualquer impedimento de que apresente laudo técnico dentro do prazo para o oferecimento de defesa, ocasião adequada, também, para a juntada dos documentos que entender necessários.

³ Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator

⁴ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

⁵ Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Some-se a isso o fato de que é possível a juntada de novos documentos após o prazo tratado no parágrafo anterior, nos termos do artigo 357⁶ do Regimento Interno, o que, porém, não foi suscitado em nenhum momento.

Diante do exposto, não há que se falar em produção de provas, tampouco em concessão de prazo para a juntada de documentos, estando o feito apto a julgamento.

Passo, então, ao exame dos achados em relação aos quais foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas:

Achado n.º 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas e Achado n.º 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados

Esclareço, de início, que tratarei em conjunto dos achados acima nominados, tendo em conta que um decorre do outro, conforme restará elucidado no curso da fundamentação.

Segundo consta dos fatos narrados, as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspeção, as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar na elaboração das propostas, uma vez que “antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado”, ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.

⁶ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam, então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente, o que desde logo já confirma o Achado n.º 1.

Quanto ao projeto de terraplenagem, me valho da apresentação contida na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:

Figura 6 Orientação Técnica OT-IBR 001/2006

Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Perfil geotécnico; • Seções transversais típicas; • Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; • Plantas dos locais de empréstimo.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; • Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar; • Cálculo de volumes; • Quadro e orientação de terraplenagem; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Ao confrontar o rol acima com os documentos constantes do processo licitatório, foi apontada a “ausência do Perfil geotécnico, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras, plantas dos locais de empréstimos, detalhamento das seções transversais típicas, croquis de localização dos locais de bota-foras e planilhas de distribuição de terras”.

Em decorrência, o DER prestou diversos esclarecimentos e também apresentou “estudos geológicos e geotécnicos, planilha de distribuição de terras, notas de serviços e quatro de distribuição de terras e outros elementos como seções tipo”, documentos esses que, conforme já dito, não instruíram o processo licitatório quando da sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o “desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos”.

O projeto de iluminação se revelou igualmente deficiente, uma vez que, em desrespeito à Orientação Técnica OT-IBR 001/2006-IBRAOP, “não há Desenho da Planta localizando postes e redes de distribuição, desenho dos detalhes das luminárias e detalhes construtivos e de interferências”.

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água:

[...] houve ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água - remanejamento de registros e válvulas, inclusive materiais” (código 894279), serviços estes estimados em R\$ 2,1 milhões que **não continham nenhum detalhamento das quantidades dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamentos) e da composição dos serviços** (peça 3, fls. 23 a 24), fato inclusive questionado pelas empresas licitantes. (destaque intencional)

Sequer era possível saber quem deveria prestar o referido serviço, tampouco quem arcaria com o respectivo custo.

Segundo narrado pela Inspetoria, “os técnicos do DER informaram que ‘o remanejamento de rede de distribuição de água [...] era serviço realizado pela SANEPAR e, por isto, não era incluído nos projetos de obras, mas que, atualmente, tal item teria que estar previsto no contrato, de modo que a empresa contratada passasse a ser obrigada a subcontratar a SANEPAR para fazer o remanejamento”.

Entretanto, em outro momento, o DER informou que “ocorrendo a interferência, a SANEPAR que apresenta o projeto executivo ao DER/PR e à empreiteira e esta contrata uma das empresas cadastradas na SANEPAR para executar a alteração, sob fiscalização da própria SANEPAR. Note-se que não ocorre nenhum pagamento de despesas à SANEPAR, somente à empresa gestora do contrato, que repassa à terceirizada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A SANEPAR, por seu turno, se colocou à disposição do DER para a realização dos trabalhos conjuntos voltados à adequação das tubulações da Companhia afetos à contratação em exame, dando a entender que seria ela a responsável pela prestação dos serviços e pelos respectivos custos.

Diante desse cenário controverso, foi apenas após o DER prestar esclarecimentos a este Tribunal que a Inspeção pôde concluir que “os serviços a serem realizados quanto ao remanejamento de rede de abastecimento de água [...] deverão obrigatoriamente ser realizados por uma empresa terceirizada, cadastrada na SANEPAR, a qual será remunerada por este serviço, pago pela empresa vencedora do certame”.

Ou seja, o que se observa é que necessariamente haverá a terceirização de um serviço sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, uma vez que só há previsão de subcontratação em relação à sinalização semafórica e de iluminação.

Outro ponto de destaque é aquele afeto à falta de definição das soluções de pavimentação para cada trecho da rodovia.

Conforme se extrai da Comunicação anexada à peça 3, o projeto de pavimentação divulgado continha apenas duas pranchas, uma para o lado esquerdo da via e outra para o lado direito, o que permitia concluir que ao longo de toda a obra seriam realizados os serviços nelas previstos, entretanto, o que se observou foi que em alguns trechos as intervenções pretendidas foram distintas.

A título de exemplo, tem-se que, diversamente do previsto nas pranchas divulgadas com o edital, o Projeto Geométrico do trecho da área urbana de Colombo, entre as estacas 495 a 508, indicou que não haveria seis faixas de tráfego, nem passeio, nem ciclovia (peça 7, fl. 21). Confira-se:



The diagram illustrates a road cross-section with the following components from left to right:

- AL PREDIAL**: Boundary line.
- CANTEIRO**: Width of 200 units.
- CICLOVIA**: Width of 250 units.
- PASSEIO**: Width of 200 units.
- F.S.**: Fiação e Sinalização (Width of 50 units).
- FAIXA - 3**: Width of 350 units.
- FAIXA - 2**: Width of 350 units.
- FAIXA - 1**: Width of 350 units.
- F.S. CANTEIRO CENTRAL**: Fiação e Sinalização (Width of 50 units).
- EXCO**: Boundary line.

The central section shows two types of roadways:

- MEIO FIO - TIPO-2**: Located under the Passeio area.
- MEIO FIO - TIPO-4**: Located under the Faixa - 1 area.

The pavement structure layers are detailed as follows:

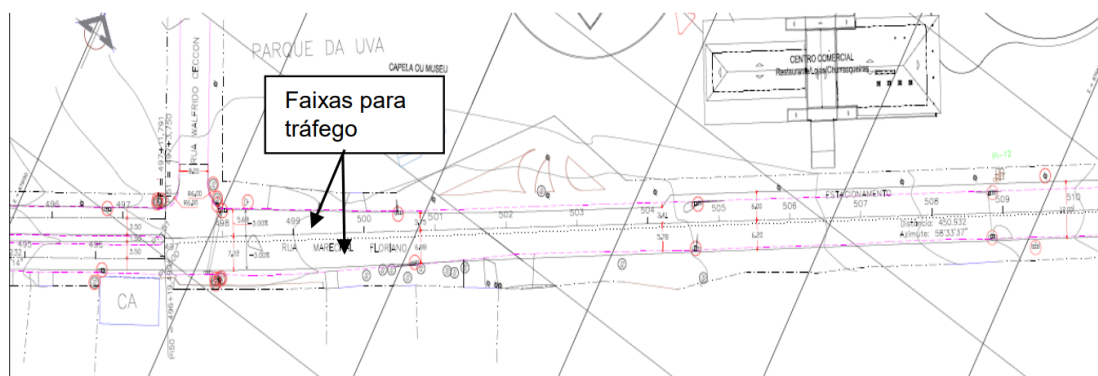
- CAMADA DE REFORÇO - SUB LETO
- CAMADA DE DABRO - SOLO ESTABILIZADO 100 % PN (DERPR ES-P 0791)
- PINTURA DE LIGAÇÃO C/ CM-30 (DERPR ES-P 1791)
- BGG (DERPR ES-P 0691)
- PINTURA DE CURA (DERPR ES-P 1791)
- BGG (DERPR ES-P 0691)
- IMPERMEABILIZAÇÃO (DERPR ES-P 1791)
- CRUB CONVENCIONAL (DERPR ES-P 2105) H=0,80m
- PASTURA DE USAGÃO (DERPR ES-P 1791)
- CRUB C/ ASFALTO POLÍMERO (DERPR ES-P 1505) H=0,80m

A technical stamp is visible in the bottom right corner, indicating approval by the Secretary of State for Infrastructure and Logistics (SEI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Figura 4 Projeto Geométrico do trecho entre as estacas 495 a 508¹⁵



Acrescente-se que não se sustenta a alegação defensiva de que no referido trecho o pavimento não iria sofrer intervenção da seção nem da estrutura, já que, como pontuado pela Inspetoria, havia sim a previsão de serviços de pavimentação, consoante Relatório do Projeto (peça 19, fl. 71):

[...]

- Da estaca 489 a 500 indica-se a reconstrução do pavimento com a estrutura indicada para implantação;
- No segmento 8, indica-se uma camada de reforço com 4,5 cm de CBUQ com asfalto modificado por polímero. (g.n)

A partir de todo o acima exposto, inafastável o julgamento pela irregularidade dos achados n.º 1 e 2, dada a violação ao artigo 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, aos artigos 6º, IX e 7º, §2º, I da mesma Lei, à Orientação Técnica n.º 1/2006 do IBRAOP e à Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal, devendo ser indicados como responsáveis os seguintes agentes:

- *Nelson Leal Junior*, na qualidade de Diretor-Geral do DER, uma vez que, enquanto autoridade superior, tinha o dever de obstar o referido certame e de sanar os vícios ora descritos.

- *Amauri Medeiros Cavalcanti*, na qualidade de Diretor-Técnico do DER, eis que era sua atribuição a aprovação de projetos e de suas atualizações, ou seja, também deveria assegurar o encaminhamento de tais documentos para a Coordenação de Licitação, ato necessário à republicação do edital, além de que deveria assegurar que o projeto básico atendesse aos requisitos mínimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- *Mário Antônio Faraco*, na qualidade de Coordenador Técnico, já que foi o signatário do projeto básico que se revelou insuficiente.

- *Jefferson Juster*, na qualidade de Gerente Técnico, de Obras e Serviços da Superintendência Regional Leste, considerando que assinou, como Supervisor, o Projeto Básico insuficiente.

- *Gilberto Pereira Loyola*, na qualidade de Superintendente da Regional Leste, uma vez que cabia a ele coordenar os projetos e suas atualizações.

- *Glauco Tavares Luiz Logo*, na qualidade de Coordenador Técnico, já que a ele cabia o monitoramento e o acompanhamento dos projetos e suas atualizações. Aliás, quanto a ele, tem-se que foi invocada a inexigibilidade de conduta diversa, vez que o processo referente à contratação objeto dos autos não teria sido encaminhado à sua Coordenadoria (DER/DT/CT), não tendo tido ciência quanto à sua aprovação ou de sua respectiva licitação.

Quanto a este ponto, acompanho as ponderações da Inspeção pela manutenção da sua responsabilização, isso porque era atribuição típica de sua função coordenar as atividades técnicas inerentes à elaboração, à fiscalização, à desapropriação e à aprovação dos estudos e projetos de obras rodoviárias; e ainda o monitoramento e o acompanhamento dos projetos elaborados na Sede e nas unidades administrativas descentralizadas.

Entende-se, portanto, que “a coordenação das atividades inerentes à elaboração e à aprovação do projeto são competências pretéritas ao procedimento de contratação e execução da obra, isto é, não há relação causal entre a alegação apresentada pela defesa e a competência legal do Coordenador Técnico”.

Em decorrência, deve ser aplicada uma multa por agente, uma vez que, em meu entendimento, um Achado decorre diretamente do outro.

Achado n.º 3 - Ausência de planejamento e estudos de compatibilidade entre a obra de ampliação e pavimentação da rodovia com a obra de arte (viaduto/trincheira)

Quanto a este ponto, foi apontado pela unidade proponente que não teria sido realizado o planejamento adequado tampouco estudos de compatibilidade entre a obra de ampliação da rodovia com a obra de arte que se pretendia realizar por meio de outra contratação, o que poderia influenciar na “formulação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propostas por parte das licitantes e, ainda, [...] ocasionar prejuízo ao erário pela potencial probabilidade da obra do viaduto/trincheira afetar os serviços que já estarão executados pela presente licitação, ou ainda, risco de futura alteração do projeto da obra de ampliação, o que gerará aditivos contratuais e possíveis alterações no valor final da obra”.

Não obstante os apontamentos acima, na Instrução n.º 21/21-4ICE a Inspetoria ponderou que, como o presente achado se referia a uma questão de risco, de dano em potencial que acabou por não se concretizar, já que as obras foram concluídas e os contratos se encontram finalizados, seria possível considerá-lo regularizado.

Em que pese referido opinativo, entendo que o fato de os riscos não terem se concretizado não sana integralmente a impropriedade, já que, a meu sentir, o projeto da obra de arte deveria sim ter sido levado em consideração na obra objeto do contrato tratado nos autos, tendo em vista seus potenciais impactos nesta última, mostrando-se adequada a aposição de ressalva ao presente achado, porém sem aplicação de sanção.

Achado n.º 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas

Segundo narra a Inspetoria comunicante, o edital previu a subcontratação dos serviços de elaboração de projeto executivo e execução do serviço de implantação de sinalização semaforica; e elaboração de projeto executivo e execução de relocação da rede de transmissão de energia elétrica e de iluminação ornamental em canteiro central com rede subterrânea, porém deixou de regulamentar questões essenciais afetas à subcontratação, tais como a forma de fiscalização da subcontratada e os critérios para a sua escolha.

As razões de defesa restringiram-se a sustentar que as disposições editalícias seriam suficientes, eis que teriam sido previstas a forma de subcontratar e de fiscalizar, tendo sido estabelecido, inclusive, que as subcontratações teriam que ser aprovadas pelo Conselho Diretor do DER/PR, autorizadas por seu Diretor-Geral.

Não obstante as alegações acima, não foi possível observar tais previsões, o que, conforme bem pontuado pela ICE, “coloca em risco a execução contratual e a prestabilidade da obra”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, não se pode descuidar da possibilidade de o ente público vir a ser subsidiariamente responsabilizado por eventual ação ou omissão da subcontratada, inclusive em relação às suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que reforça a necessidade ser promovida a “verificação prévia à autorização de pagamento, da regularidade da empresa subcontratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Diante do exposto, entendo pela confirmação do achado.

Entretanto, na mesma linha do tópico anterior, ao considerar que o contrato já se encontra finalizado e, ao que se tem, os riscos decorrentes da precariedade da regulamentação da subcontratação não se confirmaram, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de sanção.

Achado n.º 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento

O referido apontamento trata da disposição editalícia que previu que a composição do BDI (BDI analítico) seria condição apenas para o início da execução dos serviços, não sendo objeto de análise, portanto, quando do julgamento das propostas.

Nesse contexto, para a unidade, essa falta de exame da composição do BDI inviabilizaria a análise da conformidade das propostas e a sua exequibilidade, e acabaria por violar o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

A defesa, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir o achado. O próprio Departamento interessado sustentou que “não teria como entrar no mérito da logística de cada empresa que viesse a participar do processo de licitação, abrindo espaço para discussões subjetivas com relação a montagem dos orçamentos, contribuindo ainda mais com a morosidade para contratação das obras”.

O tema já foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 258/2010 do Tribunal de Contas da União, conforme bem lembrado pela ICE, a qual dispõe que:

as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Entretanto, ao considerar que a referida falha não ensejou prejuízos efetivos, entendo razoável a aposição de ressalva.

Achado n.º 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER

Quanto a este ponto, consta da Comunicação de irregularidade que, embora o edital tenha estabelecido que os preços constantes do orçamento tiveram por base a Tabela Referencial de Preços do DER-PR do mês de outubro de 2016, os itens da Terraplanagem indicados no orçamento sintético (em especial os sub-itens "Esc. e carga e transp.") apresentaram preço unitário superior ao previsto na referida tabela, não tendo sido divulgado o motivo de tal discrepância.

Por seu turno, o DER justificou que o custo com os serviços de escavação, carga e transporte em primeira e segunda categorias foi estimado com um acréscimo de 10%, tendo em conta que a região da obra seria mais chuvosa e teria um solo de pior trabalhabilidade, conforme estudo elaborado no ano de 1987 (peça 21, fls. 48 a 54), o qual acabou por ser publicado perante o site do Departamento.

Quanto a este ponto, embora acompanhe a conclusão técnica de que a justificativa apresentada se revela frágil, uma vez que possui como base um estudo elaborado há mais de 30 anos, o qual não foi mencionado no instrumento convocatório, não se pode ignorar que a aplicação do valor a maior acabou por ser justificada, e que foi dada a competente publicidade no curso do trâmite processual, razão pela qual entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Achado n.º 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários

Conforme se extrai, o presente achado trata especificamente do não detalhamento do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a defesa, não seria possível o detalhamento orçamentário em custo unitário pelo fato de que “o item de iluminação pública e sinalização semafórica não se enquadram no §2º, inciso II, do artigo 7º, haja vista que neste caso [...] não se está simplesmente licitando obras e serviços, mas sim elaboração de projeto executivo” (peça 71, fls. 49 e ss.).

Argumentou que a composição de custos unitários não era obrigatória, mas apenas a previsão do valor global para a execução do serviço após a elaboração dos projetos executivos, os quais, por seu turno, não poderiam ser elaborados antes da execução dos serviços principais.

Aduziu, quanto ao projeto de iluminação, que “deve ser realizado durante a execução da obra e implantado conforme finalização da mesma. A COPEL não aceita a execução de projetos executivos ultrapassados, mas tão somente contemporâneos a execução da obra”.

De início, convém destacar que o presente achado possui certa correlação com aquele afeto à insuficiência de projetos, tanto é que quando a ICE tratou da referida insuficiência na Comunicação de Irregularidade, concluiu que essa ausência de documentos essenciais do projeto poderia ser “a causa de se ter orçamentos globais dos serviços de iluminação”.

A defesa, por seu turno, argumentou que os orçamentos dos serviços foram obtidos através de cotações com empresas fornecedoras, mas que os itens unitários e composição detalhada não foram disponibilizados ao DER/PR no momento da realização do orçamento.

Alegou-se, ainda, que o Departamento interessado está buscando o aprimoramento de sua normativa acerca de licitações.

Pois bem.

A meu sentir, ambos os argumentos acabam corroborando a ausência de publicação do orçamento detalhado sem, contudo, justificá-la satisfatoriamente.

Acerca do tema, valho-me do exposto pela 4ª ICE:

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização.

O achado deve, portanto, ser julgado irregular, devendo ser responsabilizados os seguintes agentes:

- *Nelson Leal Junior*, na qualidade de Diretor-Geral, uma vez que, como autoridade superior, a ele cabia sanar os vícios apontados.

- *Alfredo dos Santos*, na qualidade de Coordenador de Custo e Orçamento, considerando que elaborou o orçamento sem a composição dos custos unitários.

- *Amauri Medeiros Cavalcanti*, na qualidade de Diretor Técnico, eis que subscreveu a declaração de verificação do preço máximo do edital.

Em decorrência, deve ser aplicada a multa estabelecida no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a cada um dos acima nominados.

Descumprimento do item II, alínea “c” do dispositivo do Acórdão n.º 74/18-STP

Por fim, conforme já relatado, este relator incluiu no escopo da presente Tomada o aparente descumprimento de uma das condicionantes que havia sido fixada para que fosse possível a revogação da medida cautelar concedida inicialmente, condicionante esta que impunha ao Departamento interessado o dever



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de apresentar minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, voltado à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, no qual deveria constar:

(1) submissão integral à Resolução 04/2006 - TCE/PR e à Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP); (2) norma para aceitação de projetos e criação de processos de trabalho para recepção, atualização e compatibilização de projetos, orçamentos e cronogramas; (3) disponibilização de todas as peças do projeto básico, edital e anexos, identificados e assinados, no seu Portal de Transparência; (4) formalização de todo o conteúdo do procedimento licitatório em processo; (5) emissão expressa de justificativa técnica, em processo, de todas os requisitos que impliquem em restrição de competição; e (6) reavaliação dos procedimentos relativos ao somatório de atestados, BDI, ISS, subcontratação e adoção de valores globais; (...)” (fl. 09, peça 100)

O DER, por sua vez, justificou que não apresentou referido documento pelo fato de estar passando por uma reorganização e modernização institucional, inclusive mediante a contratação de uma consultoria especializada em engenharia rodoviária, voltada à revisão, atualização e elaboração de Normas, Manuais e Especificações Técnicas e revisão e atualização de Metodologia de Custos e Orçamentos de obras rodoviárias, e que o processo encontrava-se na fase de análise do resultado da licitação, com previsão de contratação para os dois meses seguintes e prazo de execução de 18 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Argumentou, ainda, que tão logo o processo licitatório fosse aprovado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que estava financiando a contratação, iria convidar este Tribunal para colaborar com a elaboração do plano de trabalho do referido contrato.

Em que pesem as alegações defensivas, é incontroverso que não houve o efetivo cumprimento da condicionante anteriormente mencionada.

Porém, como bem sopesado pela unidade instrutiva, a obra objeto de análise foi concluída, além de o DER ter demonstrado esforços voltados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correção das falhas que a condicionante tencionava evitar, o que permite a regularização do achado.

Quanto à determinação sugerida pela Inspeção para que o Departamento mantenha este Tribunal de Contas informado quanto à aprovação do resultado do mencionado processo licitatório, tem-se que referida determinação não tem mais eficácia prática, uma vez que, segundo consta do Portal da Transparência, o certame já foi finalizado.

Assim, deixo de acolhe-la, mas entendo pertinente que seja cientificada a 4ª Inspeção acerca da finalização da licitação, bem como a atual Inspeção responsável pela fiscalização do DER-PR.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários;

ii) pela aposição de RESSALVA em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;

iii) em razão dos achados 1 e 2, pela aplicação de uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: *Nelson Leal Junior* (CPF 556.265.489-04), *Amauri Medeiros Cavalcanti* (CPF 059.332.184-72), *Mario Antonio Faraco* (CPF 138.195.180-53), *Jefferson kuster* (CPF 394.678.489-53), *Gilberto Pereira Loyola* (CPF 323.081.329-49) e *Glauco Tavares Luiz Lobo* (CPF 007.359.699-06);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) em razão do achado 8, pela aplicação de uma multa estabelecida no artigo 87, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: *Nelson Leal Junior* (CPF 556.265.489-04), *Alfredo dos Santos* (CPF 169.595.749-00) e *Amauri Medeiros Cavalcanti* (CPF 059.332.184-72);

v) pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que interessados *Edson Luiz Amaral* e *Nelson Leal Junior* promovam a regularização de sua representação processual; e

vi) pela cientificação da 4ª Inspeção e daquela que atualmente figure como responsável pela fiscalização do DER-PR acerca da finalização da Concorrência Pública n.º 028/2020, para adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários;

II. apor RESSALVAS em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Em razão dos achados 1 e 2, aplicar **uma multa** estabelecida no artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada um dos seguintes agentes: *Nelson Leal Junior* (CPF 556.265.489-04), *Amauri Medeiros Cavalcanti* (CPF 059.332.184-72), *Mario Antonio Faraco* (CPF 138.195.180-53), *Jefferson kuster* (CPF 394.678.489-53), *Gilberto Pereira Loyola* (CPF 323.081.329-49) e *Glauco Tavares Luiz Lobo* (CPF 007.359.699-06);

IV. Em razão do achado 8, aplicar **uma multa** estabelecida no artigo 87, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: *Nelson Leal Junior* (CPF 556.265.489-04), *Alfredo dos Santos* (CPF 169.595.749-00) e *Amauri Medeiros Cavalcanti* (CPF 059.332.184-72);

V. Conceder o prazo de 10 (dez) dias para que interessados *Edson Luiz Amaral* e *Nelson Leal Junior* promovam a regularização de sua representação processual; e

VI. Dar ciência à 4ª Inspeção e àquela que atualmente figure como responsável pela fiscalização do DER-PR acerca da finalização da Concorrência Pública n.º 028/2020, para adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente